

Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.

7 de julho de 2023

**Resposta ao sentido provável de decisão relativo à análise do mercado
de comunicações eletrónicas de acesso a capacidade dedicada**



A Vodafone Portugal –Comunicações Pessoais, S.A. (“Vodafone” ou “Empresa”), com sede social na Avenida D. João II, n.º 36, 8.º Piso, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa, vem, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 121º e 122º do Código do Procedimento Administrativo, pelo presente, pronunciar-se sobre o *sentido provável de decisão relativo à análise do mercado de comunicações eletrónicas de acesso a capacidade dedicada* (adiante “SPD”).

Os comentários ora tecidos constituem a posição da Vodafone sobre o SPD, podendo sofrer alterações em virtude dos desenvolvimentos de mercado ou de novas decisões ou projetos de decisão que a ANACOM venha futuramente a aprovar neste contexto ou noutro com ele direta ou indiretamente relacionado.

Nesta medida, a Vodafone reserva-se o direito de alterar ou retificar a posição refletida no presente documento no que respeita às matérias aqui tratadas ou quaisquer outras com elas relacionadas.

A Empresa começa por saudar a ANACOM pela elaboração do SPD, uma vez que peca por tardia uma revisão holística dos mercados revelantes no âmbito do setor das comunicações eletrónicas.

Todavia, não poderá deixar de tecer comentários no que concerne a diversos aspetos presentes no SPD, que se elencam de seguida.

1. Supressão de obrigações no mercado grossista de acesso a capacidade dedicada na Área A (ORCE)

Relativamente à eliminação das obrigações relativas à ORCE na Área A, a Empresa tem diversas preocupações. Mesmo nas zonas designadas pela ARN como concorrenciais, os operadores alternativos continuam a depender fortemente do acesso à oferta ORCE por forma a implementarem soluções tecnológicas para clientes empresariais. Adicionalmente, devido à elevada utilização de postes e condutas da MEO, algumas ligações a clientes apenas são passíveis de ser concretizadas em tempo útil através do recurso a esta oferta. Assim, a supressão de obrigações regulatórias nesta matéria levará a um desequilíbrio no mercado,



favorecendo de forma significativa a MEO no segmento retalhista e prejudicando os operadores alternativos.

Ainda assim, caso a ANACOM decida manter a pretensão de desregulação referida no SPD, deverá garantir um maior prazo de transição neste âmbito, uma vez que a oferta se destina fundamentalmente a garantir a prestação de serviços a clientes empresariais, cujos contratos poderão conhecer uma duração superior a 18 meses (podendo atingir 36 a 48 meses de duração). No caso destes clientes, a contratualização do serviço e o *business case* teve em conta os custos associados à prestação de serviço com base em acessos à oferta ORCE. No caso das freguesias da área B sujeitas a concorrência potencial, este argumento é igualmente aplicável, pelo facto de que nem sempre poderá ser possível ou viável do ponto de vista económico recorrer a soluções alternativas.

Por conseguinte, o prazo proposto pela ARN revela-se altamente insuficiente para que os operadores beneficiários consigam encontrar alternativas para suportar o fornecimento de serviços sem colocar em causa o equilíbrio económico das suas ofertas e bem assim sem provocar efeitos nefastos aos seus clientes finais, pelo que este nunca deverá ser inferior a 48 meses.

2. Supressão de obrigações relativas à ORCA no mercado grossista de acesso a capacidade dedicada

2.1. Área A

A desregulação da oferta ORCA é outro movimento de supressão de obrigações que merece crítica por parte da Vodafone, especialmente pelo período transitório que impõe. Apesar de a Vodafone discordar da ANACOM quando esta refere que a MEO não tem PMS no referido mercado geográfico, pelo facto de esta última manter uma posição de vantagem significativa no retalho em relação aos restantes concorrentes, a criação de um período transitório de 18 meses é manifestamente insuficiente para garantir alternativas para suporte da prestação dos serviços aos seus clientes, as quais são atualmente suportadas naquelas ofertas. Para os devidos efeitos, consideram-se igualmente aplicáveis os comentários tecidos em relação à supressão de obrigações relativas à ORCE na Área A, devendo ser consagrado um período transitório não inferior a 48 meses.



2.2. Área B

No que respeita à supressão das obrigações relativas à ORCA na Área B (onde a MEO tem PMS), a Vodafone considera adequado levantar algumas reservas quanto à proposta da ANACOM.

Quando a Empresa iniciou a sua prestação de serviços de comunicações eletrónicas, em particular, a clientes empresariais, fê-lo também recorrendo a ofertas grossistas, em particular a ORCA.

Por conseguinte, ainda que exista uma tendência de redução progressiva da prestação de serviços com recurso a esta oferta, a mesma continua a ser relevante em zonas onde a Vodafone não dispõe de rede própria e nos casos em que os serviços a prestar a clientes finais exigem, pela sua especificidade, serem prestados sobre com recurso a esta oferta.

Para estes casos, uma desregulação da oferta ORCA poderá implicar a dificuldade de prestação de serviços a diversos clientes empresariais, atenta a excessividade do investimento necessário por parte dos beneficiários para a criação de alternativas à atual oferta ORCA. Nas áreas em que a MEO detém PMS e de modo a assegurar um nível saudável de concorrência, será necessário manterem-se as obrigações de acesso à rede subjacente à ORCA, enquanto a mesma existir, sob pena de os consumidores afetados se encontrarem fortemente limitados na sua liberdade de escolha.

Em suma e em linha com os comentários apresentados pela Vodafone no questionário qualitativo relativo aos mercados grossistas de capacidade dedicada de 2021, a supressão da obrigação de disponibilização da referida oferta, inclusive das condições nas mesmas estipuladas, colocaria os operadores beneficiários numa situação de fragilidade perante a MEO, i.e. no que concerne aos preços e qualidade dos serviços prestados. Por estes motivos, não deverá ocorrer a supressão das obrigações regulatórias associadas à ORCA.

A título subsidiário, caso a ANACOM aprove uma deliberação em sentido diverso da pretensão que ora se apresenta, a Empresa considera manifestamente insuficiente a definição de um prazo transitório de 24 meses, para a supressão das obrigações relativas a esta oferta na zona B. Deste modo, a Vodafone considera que o prazo de supressão das obrigações em causa nunca poderá ser inferior a 5 anos.



3. Imposição e manutenção de obrigações relativas à ORCE (e à OCE) no mercado grossista de acesso a capacidade dedicada na Área B não sujeita a concorrência potencial

3.1. A manutenção da ORCE na área B

Como se referiu anteriormente, a oferta ORCE representa uma ferramenta essencial para que os operadores alternativos possam criar concorrência no retalho. Nas zonas do território nacional em que a MEO detém PMS, a ORCE é a única alternativa viável para prestar certas categorias de serviços a clientes empresariais. Num cenário de desregulação, nas freguesias em que a MEO dispõe de uma quota de mercado dominante, os beneficiários e os seus clientes finais seriam altamente prejudicados pela definição/aplicação de preços mais altos fruto da ausência de ofertas concorrentes. Por isso, a Vodafone não pode deixar de concordar com a proposta de deliberação da ANACOM de não suprimir as obrigações relativas à ORCE na área B não sujeita a concorrência potencial.

3.2. Reformulação da OCE para incluir suporte em fibra ótica GPON e acesso local e central

Sobre a reformulação da oferta OCE, considerando a sua inclusão no âmbito da ORCE, a Empresa não compreende a necessidade de autonomização da referida oferta no SPD.

Não obstante, a Vodafone reserva-se o direito de comentar a oferta no futuro, sendo que a Empresa ainda se encontra a analisar os requisitos que considera essenciais para avaliar o seu interesse efetivo na mesma. Igualmente, também considera necessário que sejam esclarecidos alguns aspetos da oferta reformulada, nomeadamente, se através dos acessos GPON se mantém inalteradas as características do serviço OCE atualmente em vigor, algo que será esclarecido oportunamente com a MEO.

Numa nota final, será de notar que é indispensável consagrar o princípio da não discriminação na vertente de equivalência de inputs na referida oferta, por forma a evitar que seja garantida uma vantagem injustificada à MEO no mercado retalhista.